

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001825 /200 4

PROCESSO Nº 02932/2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO

P X M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM

24 - 08 - 04

ÀS

11:00

HORAS

EMPREENDEDOR: AUTO POSTO RUFOARA LTDA CNPJ: 03.310.162/0001-14

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: AV. DOS PINHEIROS, 204

MUNICÍPIO: MUTUM - MG

CEP: 36.955.000

EMPREENDIMENTO: POSTO TUIKY

ENDEREÇO: MESMO

CEP:

MUNICÍPIO:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3º ITEM 2

“O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.”

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO
CONTIDA NA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPA 050/2001 NO
ART. 3º § 2º ITEM V.

FEAM
PROTÓCOLO N.º _____
DIVISÃO: VARP 06/12/04
MAT.: _____ VISTO: _____
FUND. ESTAD. MEIO AMBIENTE
05
FL. Nº

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Belo Horizonte

DATA: 10 / 10 / 04

AGENTE FISCAL

Eng. Julio Sales de Freitas
AGENTE FISCAL
Masp. 900050-6

MASP

ASSINATURA

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

CARGO

ASSINATURA

1ª VIA: AUTUADO; 2ª VIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

A

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM



Auto de Infração n.: 1825/2004

AUTO POSTO AUFOARA LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o n.º 03.310.162/0001-14, com sede na Av. dos Pinheiros, nº 204, Município de Mutum/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar sua **DEFESA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**” (Dec. 39.424, art. 19, § 3.º, inciso 2, alterado pelo Dec. 43.127/2002).

FEAM 01/10/2004 14:41 - 123255/2004

USARF

O ilustre fiscal motivou o auto de infração dizendo que o posto revendedor descumpriu o item V, do § 2.º do art. 3.º da DN COPAM 50/2001, a qual obrigaria o posto revendedor a possuir instalada a caixa separadora na área de lavagem, de troca de óleo de veículos.

Determinou-se, em face da lavratura do auto de infração, a faculdade de o posto revendedor apresentar sua defesa, consoante dispõe o art. 25, do Decreto n. 39.424/98. É o que se realiza, então:

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

O empreendimento autuado é posto revendedor de combustível que sempre pautou pelo adimplemento da sua obrigação legal perante o meio ambiente, tanto é verdade que o fiscal, quando da fiscalização em 24/08/2004, constatou em seu Relatório de Vistoria de n. 008724/2004, a ausência de somente duas obrigações legais. O conteúdo do relatório foi assim vazado:

"Foi realizado vistoria, constatou-se que:

1 – Encontra-se instalado tanques de 20.000;

2 – Existe 4 válvulas de recuperação de gases;

3 – Pista de troca de óleo e lavagem concretada;

4 – Existe sup's nas bombas, filtro de óleo, digo no filtro, existem sump's na boca de visitas.

4 – Deu entrada pe outorga do IGAM.

Para se adequar são necessárias as seguintes ações: 1 – Apresentar projeto aprovado pela prefeitura; 2 – Instalar a caixa separadora de água e óleo na área de abastecimento. Imediato"



Ateste-se que o fiscal da FEAM em nenhum momento informou que existe dano ambiental, bem como informou que a caixa separadora de água e óleo que não estava instalada era aquela da pista de abastecimento. Com efeito, não há motivo jurídico que lastreie o auto de infração lavrado.

**II.1- DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL**

Inicialmente cumpre informar que não existe qualquer constatação de dano ambiental na empresa, tanto é verdade que o renomado fiscal da FEAM nenhuma referência realizou sobre o fato.

Veja-se que a norma tipificada pelo funcionário que lavrou o auto de infração informa que existe dano ambiental no empreendimento, **todavia, repita-se, não há comprovação de qualquer dano, pois este não existe, bastando compulsar os documentos anexados.**

Ora, se o funcionário tivesse constatado dano ambiental deveria ter lançado tal motivo no seu auto de infração, o que não ocorreu, restando mais que demonstrado que a suposta irregularidade não poderia ser classificada como gravíssima.

O relatório de vistoria não noticia qualquer poluição ou degradação do meio ambiente, de forma que, ainda que fosse o caso de lavrar auto de infração, a irregularidade deveria ser colacionada no item 2, § 2.º do art. 19, do Decreto 39.424, UMA VEZ QUE NÃO FORA CONSTATADO QUALQUER DANO AMBIENTAL NO EMPREENDIMENTO.

O posto revendedor possui todos os equipamentos exigidos pela legislação de regência, mormente aquele requerido no art. 3.º, § 2.º, item V, consoante pode-



se comprovar pela cópia da ATR lavrada e devidamente recolhida em data anterior a visita do renomado fiscal da FEAM.

Ademais, todas as outras questões requeridas pelo ilustre fiscal da FEAM foram, ou estão sendo, implementadas, de modo que nenhuma infração à legislação de meio ambiente está sendo cometida pela empresa autuada. E, mesmo por amor ao debate, ainda que seja reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, pois repita-se não existe dano ambiental no empreendimento.

Ademais, caso ocorra a tipificação do auto de infração no art. 19, §.2º, item 2, há de ser aplicável a pena de advertência, uma vez que a empresa está atendendo as determinações que lhe foram requeridas, consoante restará demonstrado.

Em nota técnica n.º 021/2002 da FEAM, de lavra do renomado jurista Joaquim Martins da Silva Filho, ficou assentado que a multa tem dois pressupostos de aplicação o educativo e o indenizatório.

"A questão que se coloca quanto à aplicação da penalidade levando-se em conta o fator da proporcionalidade, no caso do dano ambiental, não pode ser interpretada dentro do princípio do castigo, maior ou menor, como uma vingança social pelo ato social de destruição ou degradação de um bem que pertence às gerações presentes e futuras. No texto de Luiz Roberto Barroso in *"Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade"* ele dá bem a medida do que se quer chegar na interpretação da norma. **Cuida-se aqui de uma verificação da relação de custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho *"trata-se de pesar vantagens e desvantagens de um fim"*. A multa aplicada a quem causou dano ambiental deve ser encarada como uma penalidade educativa e indenizatória." (Grifos do Original)**

O primeiro pressuposto (o educativo) está, notoriamente, contemplado nos autos através de relato da própria FEAM que, quando da visita ao local de acidente, contatou que o posto já estava adotando as medidas necessárias para verificar e



sanar o dano. Ora, **se o posto sempre adotou conduta positiva no sentido de adimplir com as obrigações legais, não há o que se educar, vale dizer, esse pressuposto da multa não se faz presente.** O segundo, qual seja, o indenizatório também não ocorre, *in casu*, uma vez que não existe qualquer meio ambiente a ser reparado.

Com efeito, mister se faz aplicar uma pena de advertência antes de qualquer multa, consoante determina a legislação de regência, **caso seja aplicada.** Acresce mencionar, outrossim, que a aplicação da infração deve-se pautar pelo princípio da proporcionalidade. Tal princípio determina que a administração coteje as circunstâncias fáticas e jurídicas de forma que, na aplicação da penalidade, seja esta a menos gravosa possível para o administrado, desde que o resultado pretendido pela administração ocorra. Comprove-se, *mutatis mutandis*, a aplicação do princípio suso mencionado, *litteris*:

"EMENTA: DIREITO PUBLICO NAO ESPECIFICADO - ACAO CIVIL PUBLICA - LEI N. 8429/92 - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM RETIRO DO SUL - PROVA INEQUIVOCA - PROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS E AS PENALIZACOES. O art. 37, par. 4, da CF-88, teve lei integradora que foi alem do razoável, ao dispor que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa.tos, abrandar seu rigor, amoldando-a ao espírito constitucional. aplicação do principio da proporcionalidade entre o ato, a extensão do dano por ele causado e o eventual proveito patrimonial auferido pelo agente. dever de reparar os prejuízos causados ao erário e pagar a multa civil mantido. absolvição quanto as penas de suspensão de direitos políticos e do direito de contratar com o poder publico cabível. apelação em parte provida." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 599328069, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. NELSON ANTÔNIO MONTEIRO PACHECO, JULGADO EM 05/08/99) (GN.)

Para contemplar a plausibilidade de aplicação isolada da pena de advertência basta perguntar se essa pena é suficiente para adequar o meio ambiente e a conduta do posto em repará-lo. **As respostas às essas indagações são no sentido de que não existe qualquer dano ambiental no empreendimento,** que já está cumprindo as ordens da FEAM. **Assim, não seria legítimo imputar multa se o posto está cumprindo com o seu**



dever de reparar o dano ambiental. Vale dizer, a advertência isolada garante a atuação da administração no caso *sub examine*, se atestado o inadimplemento legal do posto revendedor.

III - DO PEDIDO

Assim, **por existir no empreendimento o equipamento exigido no art. 3.º, § 2.º, item V, da DN COPAM 50/2001**, requer seja julgado insubsistente o auto de infração; caso seja o AI retificado pela Administração, reitera o pedido de julgamento insubsistente ou que seja aplicada a pena de advertência, consoante faculta da legislação de regência.

Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2004.



BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG 84.947

CLÁUDIA GAMA GONDIM
OAB/MG 89.920

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	423209/09
DIVISÃO:	PRO 12/8/09
MAT.:	VISTO: <i>ar</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
48
FLNº
MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuada: AUTO POSTO AUFOARA LTDA
Processo nº 2932/2001/002/2004
Referência: AI 1825/2004 – DEFESA Porte: Pequeno

i – RELATÓRIO:

Auto Posto Aufoara Ltda, foi autuado em 10/10/2004 como incurso no art. 19, § 3º item 2, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, pela seguinte infração ambiental *in verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente apresentou defesa que em síntese alega o seguinte:

- O relatório de vistoria 008724/2004 constatou somente a ausência de duas obrigações legais: apresentar projeto de passeio aprovado pela Prefeitura; instalar caixa separadora de água e óleo na área de abastecimento.*
- Que o Relatório de vistoria não noticia qualquer poluição ou degradação ao meio ambiente, de forma que, ainda que fosse o caso de lavrar auto de infração, a irregularidade deveria ser colacionada no item 2, parágrafo 2º. Do art. 19, do Decreto 39.424, UMA VEZ QUE NÃO FORA CONSTATADO QUALQUER DANO AMBIENTAL NO EMPREENDIMENTO.*
- Que o posto revendedor possui todos os equipamentos exigidos pela legislação de regência, mormente aquele requerido no art. 3º. Parágrafo 2º. Item V, consoante pode-se comprovar pela cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) lavrada e devidamente recolhida em data anterior a visitar do renomado fiscal da FEAM.*



II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, as alegações apresentadas na defesa, não apresentam fatos ou ponderações capazes de descaracterizar o auto de infração.

Analisando o FOB de fls. 32, depreende-se que a atuada apresentou FCE solicitando licença de operação corretiva, cujo registro recebeu o número 055439/001, informando entre outros, que o prazo da documentação seria de 180 dias da data do protocolo do FOB, salvo prazo menor estabelecido.

O relatório de vistoria detectou a infração descrita no inciso XI, do parágrafo 2º, do art. 3º, da DN COPAM 50/01, consistente em "apresentar projeto de passeio aprovado pela Prefeitura" no prazo de 3 meses.

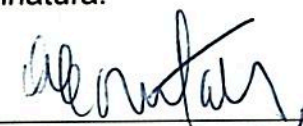

Por outro lado, verificada a situação do atuado perante o órgão ambiental através das informações constantes do SIAM, em 29/03/2009, constata-se que foi concedida a Autorização Ambiental de Funcionamento em 12/07/2007 com validade até 2011.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, remetemos os autos ao Vice Presidente da FEAM, sugerindo aplicar uma multa de R\$ 10.001,00, a teor do que dispõe os artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata Consultora Jurídica – OAB/SP 191342 OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

2932/2001/002/2004



AO
 COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
 CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Processo: 2932/2001/002/2004

AUTO POSTO AUFOARA LTDA., sociedade comercial portadora do CNPJ de n.º 03.310.162/0001-14, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, com endereço para intimação na Avenida dos Pinheiros, 204, CEP: 36.955-000, no município de Mutum/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar seu RECURSO DA PENALIDADE APLICADA, por não se conformar com a r. decisão proferida pela Diretora de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como gravíssima no Decreto 39.424/98, *verbis*:

MPI

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.^{1[7]}”

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

Foi realizado julgamento, o qual indeferiu o Pedido de Reconsideração do empreendimento, sendo imputada multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) para a pena aplicada pela suposta infração tipificada no § 3º, item 1 do Decreto 39.424/99.

Em que pese o renomado conhecimento dos doutos julgadores, a decisão é passível de reforma, pelas razões abaixo aduzidas:

II – PRELIMINARMENTE

II.1- DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA – MAIS DE CINCO ANOS CORRIDOS DESDE A AUTUAÇÃO.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Auto de Infração que lastreou a aplicação da multa foi lavrado em AGOSTO DO ANO DE 2004, enquanto o julgamento administrativo somente se concretizou em MAIO DE 2010.

Entretanto, somente no durante os cinco anos subseqüentes poderia haver pretensão punitiva, a qual elide-se com superação do decurso do lapso temporal de cinco anos, quando opera a prescrição.

Isto porque, é cediço que o prazo prescricional administrativo, tanto para que a Administração reclame direito próprio ou para que atue como pólo ativo, remonta a cinco anos, por analogia com leis administrativas federais aplicáveis ao caso.



A Lei 9.873/99 fixa o prazo de cinco anos no âmbito federal, não sendo, no entanto, inovação jurídica, uma vez que outras regras sempre emprestaram a definição de cinco anos para prescrição administrativa em caráter genérico. Hely Lopes Meirelles, com esclarecida precisão traduz a questão:

“Entendemos que, quando a lei não fixa prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174).”¹

Neste diapasão, como o julgamento do AI lavrado em 24/08/2004, somente foi julgado em 18/05/2010, conforme informado pelo próprio órgão ambiental através do ofício 881/2010/NAI/DMFA/FEAM. Ou seja, já se encontrava prescrita a pretensão punitiva da FEAM, quando do julgamento, devendo ser arquivado o processo.

Ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o ato administrativo apto a gerar a aplicação de multa, não existe possibilidade de imputação de tal penalidade ao empreendimento em questão.

A pretensão punitiva da Administração Pública iniciou-se a partir da lavratura do auto de infração, em 24/08/2004, devendo o prazo prescricional para aplicação de penas contar-se a partir de então, pelo que já se passaram mais de cinco anos.

NÃO PODE, ASSIM, SER APLICADA QUALQUER PENA APÓS TRANSCRITO O PRAZO PRESCRICIONAL, PELO QUE A FEAM, DADO SEU PODER DE AUTO-TUTELA, DEVE REVOGAR A DECISÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA, ANULANDO SEU ATO PUNITIVO.

II.2 – DOS VÍCIOS EXISTENTES NO CURSO DO
PROCESSO– AUSENCIA DE INTIMAÇÃO E VIOLAÇÃO DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL.



Ainda faz-se mister elucidar que existem pechas de irregularidades no que concerne o direito de publicidade dos atos administrativos que deve ser concedido pela Administração Pública, os quais garantiriam o direito de defesa da empresa-recorrente.

Isto porque, **o posto não fora intimado para da realização de audiência de julgamento do processo**, a qual ocorreu em 18/05/2010 em Mutum/ MG. Tampouco foi intimado dos pedidos de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei Estadual 14.184/2002. **Com efeito a r. decisão da da FEAM constitui verdadeiro cerceamento de defesa.**

A Lei Estadual 14.184/2002 determina, em seu artigo 40, dentre outros, que qualquer ato do processo que acarrete em ônus, sanção ou afete direito enseja intimação, o que de fato é caracteriza a situação de julgamento, mormente aquele que aplica multa.

O artigo 36 da lei Estadual 14.184/2002, por sua vez, determina o direito do administrado de produzir alegações no prazo de dez dias, de forma que deve ser intimado para tanto, porem nenhuma comunicação foi feita à empresa autuada. Ademais, o artigo 5º do mesmo diploma legal, assegura o direito de produção de provas no curso do processo administrativo, o que foi desconsiderado pela renomada Fundação Estadual.

Destarte, a imposição de multa em função de julgamento e a produção de provas e alegações representam situações que, por força das determinações legais citadas, ensejam intimação, com todos seus requisitos legais.

Tendo em vista a omissão do Poder Público neste sentido, não foram produzidos os efeitos legalmente exigidos, de forma que houve cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório do empreendimento e afronta ao princípio da publicidade, devendo ser declarados nulos todos os atos subseqüentes ao vício do processo administrativo acima apontado, sob pena de

afronta aos princípios constitucionais radicados no art. 5. II e art. 37, caput da Constituição da República de 1988.

Resta claro, portanto, que houveram vícios insanáveis no curso do processo, o que causou contaminação do mesmo por completo, não sendo válido o resultado final deste, qual seja a aplicação punitiva.

III – DO DIREITO

III.1 – DA PUBLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR BENÉFICA – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DELITIVA – DO ATENDIMENTO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA FEAM

Além do exposto, suficiente para elidir a pretensão punitiva, ainda faz-se mister mencionar que no mês de maio de 2007, foi publicada a **Deliberação Normativa COPAM nº 108**, a qual estabelece novos prazos para adequação de empreendimentos de acordo com a classe em que se enquadrem.

Neste sentido, é incoerente autuar o empreendimento por descumprimento de condicionantes que visam a regularização do empreendimento, uma vez que a deliberação normativa posterior prorrogou os prazos para adequação, de modo que ainda não se exauriu o tempo concedido para que as pertinentes reformas fossem realizadas. Transcreva-se, ao ensejo, o artigo 4º da DN 108/07 COPAM:

“Art. 4º - O art. 5º da Deliberação Normativa nº 50, de 28 de novembro de 2001 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§1º – Os empreendimentos convocados que ainda não se regularizaram, ficam obrigados a atender aos prazos e procedimentos estabelecidos no Anexo 4 desta Deliberação Normativa.

§2º – As companhias distribuidoras de derivados de petróleo e álcool carburante terão que comunicar ao órgão ambiental a falta de regularização ambiental do empreendedor que com ela contrata.”

A jurisprudência pátria é uníssona em admitir que a lei mais benéfica deve retroagir para favorecer o administrado, de modo que a DN 108 deve,

indubitavelmente, ser a norma orientadora no caso sob comento, o que implicará na insubsistência do auto de infração, uma vez que, nos termos de tal diploma legal, o empreendimento não está em mora perante o Poder Público. Comprove-se, *verbis*:

“Administrativo E Processo Civil. Não Conhecimento De Apelo Intempestivo. Ação Revisional. Auxílio-Acidente. **Retroatividade De Lei Mais Benéfica**. Juros De Mora. Litigância De Má-Fé.
1. Não Se Conhece De Apelo Interposto A Destempo.
2. Imperiosa Se Mostra A Aplicação De Norma Mais Benéfica Ao Segurado Por Se Tratar De Legislação Acidentária, Cujo Escopo É Garantir O Amplo Auxílio Aos Beneficiários.”
(APELAÇÃO CÍVEL 20060110375536APC DF, Acórdão Número : 271732, **Data de** Julgamento : 21/03/2007, Órgão Julgador : 3ª Turma Cível, Relator : MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no DJU: 12/06/2007 Pág. : 106)

Por se tratar da mesma matéria, é fato que a DN 108 revoga a parte da norma ambiental que exige o atendimento das condicionantes impostas, as quais são medidas de adequação, até o termo do prazo concedido. Assim dispõe o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu § 1º, *litteris*:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Por ser a nova lei benéfica ao empreendimento, esta deve retroagir, emprestando seus efeitos ao autuado, de modo que ainda não teria expirado prazo para que o posto se adequasse, pelo que não é legítima a autuação.

Frise-se que a doutrina pátria é pacífica em reconhecer que se aplica ao processo administrativo, não transitado em julgado, a legislação posterior mais benéfica aos acusados. Comprove-se, pois:



“Com efeito, apesar de as leis serem editadas para regular fatos atuais ou futuros – como acontece normalmente – as normas que beneficiem os infratores retroagem, a fim de prestigiar a nova realidade imposta pelo legislador, a qual tem incumbência de acolher os anseios da sociedade em um dado tempo e lugar. Não se justifica o Estado punir alguém, quando o legislador valora a conduta (antes ilícita ou pressuposto da pena mais grave), segundo novas concepções, e entende já não ser ilícita, ou pressuposto da sanção menos grave).²

Neste sentido, por força da nova legislação estadual, qual seja, DN COPAM n. 108/2007, o empreendimento faz jus ao cancelamento do AI, haja vista a retroação da legislação estadual extrair o caráter imperativo dos dispositivos legais que culminaram na sua autuação. Destarte, o posto não está em mora frente ao Poder Público, pelo que não pode ser sancionado por supostamente não ter executado as condicionantes no momento da vistoria.

Assim, nada obstante a retroação da Deliberação Normativa 108/07 COPAM ao momento da fiscalização tornar inexigível a implementação das condicionantes, tornando ilegal a lavratura do auto de infração, ainda faz-se mister mencionar que o empreendimento cumpriu integralmente sua obrigação ambiental, haja vista sua completa regularização.

OU SEJA, O POSTO SE ADEQUOU DENTRO DO PRAZO PELA DN 108/07 COPAM E ADQUIRIU A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO 02342 EM 2007, QUE SEGUE ACOSTADA. TAL FATO CORROBORA NÃO HAVER LASTRO QUE LEGITIME A APLICAÇÃO PUNITIVA.

Em outras palavras, jamais poderia o empreendimento que se adequou nos termos previstos pela norma estadual, conforme prazo concedido pela própria Administração Pública, ser sancionado.

² VITTA, Heraldo Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 113.



III. 2- DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONSTAÇÃO
DE DANO AMBIENTAL – INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Nada obstante existir legislação estadual que respalde o posto revendedor, rechaçando o cometimento de qualquer infração, ainda cumpre mencionar que existe incompatibilidade do tipo legal imputado ao empreendimento, pelo que não pode o mesmo ser punido por conduta que não corresponde àquela descrita em artigo de lei.

Isto porque, existe ato administrativo imputando a infração legal ao posto revendedor de combustíveis, em que se consigna a **INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA** tipificada no art. 19, § 3, item 2 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02, qual seja o suposto descumprimento de condicionantes contidas na Deliberação Normativa nº 50 COPAM, com alegada geração de dano ambiental e origem de contaminação.

Contudo, pode-se comprovar que o relatório de vistoria nem de longe concluiu, ou atestou, de forma técnica, que o posto revendedor estaria poluindo ou degradando o meio ambiente.

Frise-se, o posto autuado, nem de longe, causou qualquer dano ambiental, pressuposto basilar para justificar a tipificação da conduta proibida ao preceptivo inserto no art. 19, § 3., itens 2 e 6 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Dec. 43.127/02.

Nesse diapasão, a doutrina informa ser necessária a demonstração (do dano), para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever de o administrado suportar a sanção ambiental. Comprove-se, *verbis*:

“MEIO AMBIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO DANO - PESQUISA MINERAL. É necessária a comprovação do dano ambiental para a concessão de liminar que visa suspender as atividades de pesquisa mineral.”



Agravo Nº 000.172.689-2/00 - Comarca de Coromandel -
Agravante(S): José Machado Neto - Agravado(S): Ministério
Público do Estado de Minas Gerais, PJ Comarca de
Coromandel - Relator: Exmo. Sr. Des. Aloysio Nogueira”

Em outras palavras, como não houve a verificação de dano ambiental, não existe motivo que legitime a declaração da existência de degradação, fato legitimador do ato administrativo acima tipificado.

Com efeito, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de sanção, pois não existe a constatação de existência de dano ambiental, ou seja, degradação ou poluição ambiental no empreendimento. **Em outras palavras, não há causa justa para a existência do ato administrativo.**

E nenhum momento o posto pretendeu-se furtar ao dever de atender as determinações do Poder Público, mas não pode aceitar que a FEAM descreva fatos que não ocorreram no empreendimento, **tal como supor que existe a poluição do meio ambiente. Imagine se tal fato for legítimo, dever-se-á lavar autos de infração contra todas as empresas do Estado, sem se constatar a efetiva potencialidade de dano ambiental (= risco de lesão à saúde humana e ao recurso hídricos).**

Dessa forma, pode-se concluir que somente poderia haver a afirmação de dano ambiental após a prova cabal, lastreada em testes periciais. Ora, o dano ambiental deve ser, técnica e cabalmente, comprovado, sob pena de ser ilegal a imputação do ilícito administrativo. Em outras palavras, o dano ambiental não pode ser inferido, sugerido, tal como ocorre nos autos do processo administrativo.

Veja-se que a norma tipificada pelo funcionário que lavrou o auto de infração informa que existe dano ambiental no empreendimento, **todavia, repita-se, não há comprovação de qualquer dano, pois este não fora constatado.**

Basta compulsar o próprio auto de infração, o qual se limitou a mencionar que haveria suposto descumprimento das determinações da DN 50 COPAM. Ademais, sequer houve menção a coleta de amostras para análise.

UMA VEZ QUE NÃO FORA CONSTATADO, TECNICAMENTE, QUALQUER DANO AMBIENTAL NO EMPREENDIMENTO, PRINCIPALMENTE AQUELE QUE POSSA RESULTAR EM DANO À SAÚDE HUMANA, OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, haja vista que sequer foram realizadas as análises de efluentes, HÁ DE SE JULGAR INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

Ainda cumpre elucidar que somente o impacto significativo é passível de punição, ou seja, dever-se-ia avaliar as concentrações das substâncias contidas no efluente, em cotejamento com o potencial de depuração do corpo hídrico, para fins de saber se os mesmos impliquem risco à saúde humana, ou seja, uma degradação intolerável. Isto porque, se a contaminação for tolerável, não se constituirá dano ambiental (poluição), passível de punição. Comprove-se, *verbis*:

“Portanto, se verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir a responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável, conforme a doutrina do direito de vizinhança, já analisada. Sanchez entende que a tolerabilidade exclui a ilicitude e não surge, portanto, a responsabilidade civil por dano ambiental.”³

De outro lado, não basta a Administração supor a existência de dano. A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a administração deve provar os fatos do ato administrativo, sob pena de o ver invalidado, por ausência de comprovação de seu direito. Ateste-se, *verbis*:

“Logo, em princípio, se o interessado impugnar o ato impositivo, inverte-se o ônus da prova, cabendo a Administração demonstrar os fatos imputados aos infratores. Nesse sentido Lucia Valle Figueiredo, consoante a qual: a prerrogativa de tal importância – presunção de legalidade –

³ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003. p. 190.

deve necessariamente corresponder, se houver confronto, a inversão do ônus probandi. Isso é claro, em princípio.

*Explicam Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari: **A administração-parte tem de provar as suas alegações, sob pena de não as ver reconhecidas (TRF 4ª R., Ap.cível 96.04.47023/0-RS, Rel. Juiz Antonio Albino de Oliveira, DJU 21.07.1999, Seção 2, p. 384.)***⁴

Ademais, todas as questões requeridas pelo ilustre agente da FEAM foram implementadas dentro dos prazos concedidos pela DN 108 COPAM, de modo que nenhuma infração à legislação de meio ambiente está sendo cometida pela empresa autuada, conforme se provará nos autos deste processo.

E, mesmo por amor ao debate, ainda que fosse reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, pois se repita não existe dano ambiental (=degradação ou poluição) no empreendimento, uma vez que o renomado fiscal não pode presumi-lo.

Dessa forma, o auto de infração, apenas para fins de argumentação, ainda que fosse válido, deveria ser lavrado sem a menção ao dano ambiental.

III.3 – DO VALOR ERRÔNEO ATRIBUÍDO À PENA – NOVOS VALORES ESTABELECIDO EM DECRETO.

Ainda é de extrema relevância mencionar que a multa no valor de aproximadamente vinte mil reais para a alegada infração é ilegal.

Isto porque, nada obstante não ter havido o cometimento da infração, consoante já explicitado, inexistente qualquer indício trazido aos autos que ateste a existência de dano ambiental pelo que, apenas para fins de argumentação, **se de fato houvesse o cometimento de conduta transgressiva, esta deveria ser caracterizada**

⁴ VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.

como grave, variando a multa entre os seguintes valores para empreendimentos de pequeno porte (consoante definição da Deliberação Normativa 74/04 COPAM):

		Porte inferior	pequeno	médio	grande
Grave	Sem reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00

Ora, o posto revendedor *sub quaestio* é primário e inexistente qualquer agravante frente à suposta infração, a qual jamais ocorreu, ao contrário, podem ser descritas atenuantes, pelo que a quantia adequada à de multa não poderia ultrapassar o máximo legal de dois mil e quinhentos reais, com a devida subtração dos valores correspondentes às atenuantes.

EM OUTRAS PALAVRAS, APESAR DO EMPREENDIMENTO FAZER JUS AO CANCELAMENTO DO AI, A MULTA APLICADA É DE VALOR EXTREMAMENTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, DEVENDO SER REDUZIDA AO VALOR MÁXIMO DE DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS, ALÉM DE SUBTRAÍDAS QUANTIAS RELATIVAS ÀS ATENUANTES, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA AO EMPREENDIMENTO JAMAIS PODERIA SER CARACTERIZADA COMO GRAVÍSSIMA, ALÉM DE SER PRIMÁRIO E TER CUMPRIDO A TEMPO E MODO DEVIDOS SEUS DEVERES LEGAIS.

III.4 – DAS AGRAVANTES E ATENUANTES



Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa se adequou completamente às diretrizes ambientais postadas em legislação, dentro do prazo legalmente outorgado pela Deliberação Normativa 108/07 COPAM, inclusive adquirindo a pertinente Autorização Ambiental de Funcionamento.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.309/2006. Isto porque, inexistente dano/degradação, o que não importou em conseqüências para o meio ambiente, uma vez que não foi descrita qualquer mortandade de flora ou fauna nas redondezas do estabelecimento, o que, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



REGISTRO: 338371/2007

**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO
Nº 02342/2007**

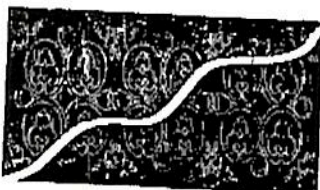
O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, **AUTORIZA O FUNCIONAMENTO** do empreendimento **AUTO POSTO AUFOARA LTDA**, CPF/CNPJ 03.310.162/0001-14, para as atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, enquadradas na DN74/2004 sob o código F-06-01-7; localizado AVE DOS PIONEIROS 204, PARQUE INVEJADA, no Município de MUTUM, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 02932/2001/003/2005, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 26/08/2009

UBA, 12 de julho de 2007

Jadir Silva de Oliveira
Jadir Silva de Oliveira
Superintendente Regional Zona da Mata

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental, cogitando, inclusive, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de diminuição da multa em 50%, consoante faculta o artigo 49, § 2º do artigo 44.844/08, sem que isto implique em confissão do cometimento da infração, mormente por já estar o empreendimento completamente adequado.

IV - DO PEDIDO

Assim, por todo o exposto e o mais encontrado nos autos, requer seja recebido o presente recurso para fins reformar a r. decisão, cancelando-a, pelos argumentos acima elencados e/ou declarar nulos os atos viciados e subseqüentes (inclusive as r. decisões), convertendo, neste último caso, em diligência o julgamento do recurso para que a **Recorrente** tenha direito de produzir provas e ser intimada dos atos do processo no endereço preambular, **inclusive, sendo novamente realizada a reunião de julgamento com concessão do direito de defesa**, nos termos do disposto na Lei Estadual 14. 184/2002. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como seja a multa reduzida ao mínimo legal previsto na atual legislação. Reitera o pedido de formalização de TAC com fins de redução de 50 % (cinquenta por cento) da multa, no caso da manutenção do auto de infração, sem que haja confissão de cometimento de qualquer infração. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, incluindo procuração e contrato social.

Nestes Termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947


LIGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: AUTO POSTO AUFOARA LTDA.	RECURSO
PROCESSO Nº 2932/2001/002/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1825/2004	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

O AUTO POSTO AUFOARA LTDA. foi autuado em 10.10.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 18.05.2010, pela FEAM, multa no valor de R\$ 10.001,00.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “*Descumprir determinação contida na Deliberação normativa COPAM 050/2001, Art. 3º, §2º, item V.*” (fl. 05).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- Ocorreu prescrição no caso, pois o empreendimento foi autuado em agosto de 2004, e a decisão administrativa de aplicação da multa ocorreu em maio de 2010;

- Não houve intimação do autuado da realização da audiência do presente processo, restando violado o devido processo legal;

- Foi publicada norma posterior mais benéfica – DN COPAM 108/2007, devendo tal norma retroagir para beneficiar o autuado;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



- Não foi constatado dano ambiental, restando insubsistente o ato administrativo,
- Conforme novo Decreto, o valor da multa deve ser alterado, de acordo com porte do autuado;
- Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto 44.822/2008;
- Requer assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto 44.844/2008.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, tem-se que não se aplica a prescrição no processo administrativo ambiental, restando insubsistente o argumento do autuado, conforme orientações emitidas pelo Parecer AGE nº 14.897/2009, publicado em 13.3.2009. Nesse sentido, o débito não foi constituído.

Ademais, o processo administrativo foi realizado de acordo com os princípios da legalidade e ampla defesa. Nesse sentido, não procede o argumento do autuado de que ele deveria ser pessoalmente intimado dos atos processuais passíveis de lhe acarretar dano, conforme estipula a Lei nº 14.184/2002. Tal decorre do fato que a Lei 14.184/02 tem aplicação subsidiária aos processos administrativos regidos por regulamentação própria, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, que determina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente os seus preceitos.

O processo administrativo ambiental em Minas Gerais seguia o procedimento estabelecido no Decreto nº 39.424/1998, até sua revogação pelo Decreto nº 44.844/2008, que contém o novo procedimento. Portanto, haja vista que o Decreto 44.844/2008 esgota o procedimento administrativo no presente caso, não é aplicável a disposição geral da Lei 14.184/2002, mas sim a especial do Decreto 44.844/2008.

Ademais, insta salientar que todos os atos que pudessem acarretar em ônus para o autuado foram regularmente publicados no Diário Oficial de Minas Gerais, sendo, portanto, públicos e de conhecimento geral.

A alegação de que deveriam ser aplicadas as disposições da DN COPAM 108/2007 também não merece prosperar, haja vista que dita disposição não estabelece qualquer definição de aplicação retroativa. Nesse sentido, é regra geral, consubstanciada na Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, que a norma apenas retroagirá caso haja expressa disposição legal, a ver:

Art. 2º (...) 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



Portanto, tem-se que no momento da autuação houve infração à legislação pertinente, pois o prazo para a regularização ambiental era definido pela DN COPAM 50/2001. A superveniência de nova norma não acarreta no perdão da infração à norma anterior, pois os fatos são regidos pela norma vigente no momento de sua ocorrência. Nesse sentido, não merece prosperar o argumento do autuado, não sendo aplicável no seu caso a DN COPAM 108/2007.

Ressalte-se, por oportuno, no que diz respeito à alegação de inexistência de dano ambiental, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável. Portanto, não merece prosperar a insurgência do autuado quanto à suposta inexistência de dano ambiental no presente caso.

Foi descumprida a Resolução CONAMA nº 273/2000. Não bastasse isso, foi descumprida também a Deliberação Normativa COPAM nº. 50, de 28 de novembro de 2001 (publicada em 15.12.2001), que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dentre outras providências.

O art. 2º da referida Deliberação Normativa, em seu §2º, estabelece uma série de normas técnicas e medidas de controle ambiental que devem ser cumpridas pelos postos de abastecimento, e que, no presente caso, à época da autuação ainda não havia sido todas atendidas.

“Art. 3º.

(...)

§2º. Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:

(...)

II – instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;

III – efetuar teste de estanqueidade em tanques subterrâneos instalados a mais de 10 anos: 6 meses, conforme NBR nº. 13.784;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



- IV – concretar pista da área de troca de óleo e da lavagem de veículos – 6 meses;*
- V – instalar Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo – 8 meses;*
- VI – apresentar controle de manutenção dos SAO's: 12 meses;*
- VII – apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 20 anos: 60 dias;*
- VIII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 10 anos que após o teste de estanqueidade, constante do inciso III acusarem vazamentos: 60 dias;*
- IX – apresentar outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;*
- X – apresentar projeto e cronograma de implantação de passeio na área do empreendimento com o objetivo de facilitar o trânsito de pedestres à frente do posto de combustíveis, aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG ou Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER): 6 meses.”*

Vale ressaltar que desde 2000 há exigências expressas de adequação ambiental dos postos de combustíveis, com fixação de prazos para seu cumprimento. No entanto, em setembro de 2004, ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado ainda encontrava-se em situação irregular, em manifesto descumprimento das normas ambientais. O autuado, em quatro anos, não havia implementado todas as medidas de controle ambiental exigidas pela DN 50/2001. Portanto, correta a aplicação da multa no caso em voga.

As atenuantes mencionadas não se aplicam no caso em apreço, pois o autuado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetividade das medidas adotadas, a menor gravidade dos fatos ou a sua colaboração com o órgão ambiental.

Incabível a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista que não há medidas a serem adotadas para reparar o dano ambiental ou corrigir a poluição causada pelo infrator. Isso porque, conforme se verifica em consulta ao SIAM, o autuado obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF em 31.03.2011, no processo administrativo Nº 02932/2001/004/2011.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. No caso em apreço, o valor de multa mais benéfico já foi aplicado ao autuado, conforme a gravidade da infração e o porte do empreendimento, não havendo qualquer modificação a ser realizada.



ESTADO DE MINAS GERAIS


Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantendo a multa aplicada no valor de **R\$ 10.001,00**, por estar em conformidade com o art. 83 e art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: